

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 35/2026

EDITAL DE LICITAÇÃO 17/2026

ITENS 03.

A empresa MEGA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - inscrita no CNPJ. sob o nº 25.341.162/0001-14, com sede Rua Doutor Lisimaco Ferreira da Costa, 225. SALA 02 - Londrina - PR, através do seu representante legal Sra. Caroline de Fatima Theresa Ladeira portadora do CPF nº 038.549.009-70 e a carteira de identidade de nº 7.071.551-1, por não concordar com a avaliação desta comissão permanente de licitações, vem oferecer tempestivamente conforme art. 165, inciso I - da Lei nº 14.133/2021, o presente;

RECURSO ADMINISTRATIVO,

de acordo com o estabelecido na alínea, b) sobre julgamento das propostas; bem como, alínea c) o ato de habilitação de licitante, apresentando as devidas RAZÕES no intuito de REQUERER a reavaliação das propostas para o **ITEM 03**: Arrematante; BIO LOGICA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 06.175.908/0001-12, cotando BondAF Nano DE AF do BRASIL, 2º classificado DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ: 05.199.015/0001- 44, cotando fgm, 3º classificada J. P. Gollem Industria e Comércio Ltda, CNPJ: 01.634.429/0001-01, cotando AMBAR, 4º classificada DUARTE DENTAL LTDA, CNPJ: 65.122.590/0001- 70, cotando FGM, 5º classificada VITORIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CNPJ: 33.992.679/0001-00, cotando AMBAR 6ML/FGM.

Em análise dos Lotes arrematado e habilitado, verificamos que os produtos aceitos foram esses mencionados logo acima, conforme propostas juntadas no portal pelas arrematantes e classificadas.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado com objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELÓI MENDES/MG, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇOS.

DAS RAZÕES DA PRESENTE DEMANDA

Ilustríssimo pregoeiro, é com as vênias de estilo que passamos as manifestações no que diz respeito aos ITENS em epígrafe.

A especificação técnica do edital solicita e exige que os produtos, devem conter **EM SUA COMPOSIÇÃO**; “grifos em vermelho”;

3	Adesivo Fotopolimerizável, de frasco único, para ser aplicado em esmalte e dentina - Composto por água e etanol, 10% de sílica coloidal, com tamanho de partículas de 5 nm, copolímero de ácido acrílico e ácido itaconico BIS-GMA, Hema, diuretano dimetacrilato, copolímeros do ácido polialcenóico, canforoquinona, glicerol 1,3 dimetacrilato. Frasco com 6 gramas de adesivo e tampa flip top. Registro na ANVISA.	FR	70	R\$160,93	R\$11.265,33
---	--	----	----	-----------	--------------

Entendemos que a especificação técnica registrada no Edital/Termo de Referência, para suprir as necessidades básicas previstas no Estudo Técnico Preliminar deste certame não foram registradas em vão, portanto precisamos respeitá-las e observá-las minuciosamente.

Analisando as informações da arrematante, verifica-se características divergentes que devem ser apuradas com a licitante para confirmar se o produto ofertado, atendem as características especiais citadas, de modo que comprovem que os modelos e marcas ofertadas tem as composições grifadas nas imagens tiradas do termo de referência do edital.

Por fim, é com as vênias de estilo que apresentamos nossas razões, pois absolutamente, não há demérito algum ao produto ofertado, somente, não deixa claro se atende integralmente a referência citada no termo de referência deste edital.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

Diante das inconsistências verificadas, solicitamos que a área técnica responsável analise a nossa desclassificação e o produto ofertado pela empresa, requerendo a apresentação de documentos comprobatórios, como, Fichas técnicas, Catálogos de fabricantes, para a correta verificação e análise afim de comprovar que realmente o produto ofertado tem as características aqui apontadas e grifadas do edital/termo de referência.

DOS PEDIDOS

1. Primeiramente acatar os argumentos apresentados e por uma questão de justiça possam reclassificar e declarar a nossa empresa como vencedora para o item 03;
2. Garantir a empresa mencionada no presente recurso, as devidas contrarrazões;
3. Que a empresa aqui citada comprove que o produto, modelo e marca ofertada atende ao descritivo do edital/instrumento convocatório no tocante a conter em suas composições os pontos em destaques entre outros.
4. Não sendo comprovado que o produto ofertado atende ao descritivo, em especial aos apontamentos grifados em amarelo e vermelho, que seja feita a desclassificação da proposta aqui mencionadas.

Dessa forma, buscamos assegurar a lisura e a legitimidade do processo licitatório, bem como a aquisição de produtos que verdadeiramente atendam às necessidades, promovendo a adequada prestação de serviços de saúde. Reafirmamos nosso compromisso com a legalidade e a transparência no processo licitatório e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Londrina, 07 de abril de 2026.



Caroline de Fatima Theresa Ladeira

CPF 038.549.009-70

RG: 7.071.551-1

CAROLINE DE FATIMA THERESA LADEIRA:03854900970

Assinado de forma digital
por CAROLINE DE FATIMA
THERESA
LADEIRA:03854900970



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

DECISÃO RECURSAL

Pregão Eletrônico nº 11/2026

Processo Licitatório nº 35/2026

Trata-se de recurso interposto pela empresa MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 25.341.162/0001-14, nos autos do Processo Licitatório nº 35/2026, Pregão Eletrônico nº 11/2026 cujo o objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELÓI MENDES/MG, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇOS.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O processo licitatório, foi iniciado na modalidade de Pregão Eletrônico através de Registro de Preços.

Considerando que a intenção de recurso foi interposta em 06/04/2026, sendo as razões recursais devidamente apresentadas por meio da plataforma eletrônica em 07/04/2026, verifica-se que a documentação se encontra plenamente tempestiva.

2. DO RELATÓRIO

A recorrente alega que o item “Adesivo fotopolimerizável, de frasco único, para ser aplicado em esmalte e dentina”, ofertado pela empresa vencedora, não atende às especificações técnicas exigidas no edital.

Sustenta que o produto apresentado não corresponde integralmente às características descritas, as quais estabelecem, de forma detalhada, a composição do adesivo, incluindo água e etanol, copolímero de ácido acrílico e ácido itacônico, BIS-GMA, diuretano dimetacrilato, copolímeros do ácido polialcenólico, glicerol 1,3 dimetacrilato, além de frasco com tampa tipo flip top.

Diante disso, a recorrente argumenta haver possível desconformidade do produto ofertado com as exigências editalícias, requerendo a devida análise técnica do material apresentado, a fim de verificar sua compatibilidade com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório e, conseqüentemente, a regularidade da aceitação da proposta vencedora.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base na cláusula 12.8 do edital, verifica-se que:

12.8. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Dessa forma, o instrumento convocatório confere ao pregoeiro a prerrogativa de exigir documentação técnica complementar capaz de evidenciar, de forma objetiva, as características do produto ofertado, incluindo marca, modelo, fabricante, procedência e demais informações pertinentes, tais como catálogos, fichas técnicas e folhetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

4. DA DECISÃO

No caso concreto, a ausência de comprovação suficiente da compatibilidade do produto ofertado com as exigências editalícias, aliada à necessidade de verificação técnica mais aprofundada, compromete a segurança da aceitação da proposta, impondo a observância rigorosa do princípio da vinculação ao edital.

Dessa forma, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a realização de diligência técnica junto à empresa vencedora, com a apresentação de documentação comprobatória detalhada do produto ofertado, especialmente catálogo e/ou ficha técnica, e demais elementos que evidenciem sua conformidade com as especificações do edital.

Caso não seja comprovado o atendimento integral às exigências editalícias, deverá ser promovida a desclassificação da proposta, nos termos do instrumento convocatório.

Ademais, tendo em vista a procedência do recurso, remete-se os autos ao Chefe do Executivo para reexame.

Elói Mendes, 16 de abril de 2026.

NADINE
MENDES DE
OLIVEIRA:12061
461689

Assinado de forma
digital por NADINE
MENDES DE
OLIVEIRA:12061461689
Dados: 2026.04.16
16:09:13 -03'00'

NADINE MENDES MORAIS DE OLIVEIRA
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

PARECER

Processo Licitatório nº 35/2026
Pregão Eletrônico nº 11/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Mega Dental Importação, Exportação e Comércio de Produtos Odontológicos, em face da decisão que declarou vencedora do item 03 a empresa Bio Lógica Distribuidora Ltda, sob a alegação de que os produtos ofertados apresentariam características divergentes daquelas exigidas no edital, não atendendo às especificações técnicas previstas.

Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente sustenta, de forma genérica, que os produtos ofertados não atenderiam às “características especiais” exigidas no instrumento convocatório, requerendo, assim, a revisão do julgamento. Contudo, não apresenta qualquer documentação técnica, laudo, catálogo comparativo, parecer especializado ou outro elemento probatório capaz de demonstrar, de forma objetiva, a alegada desconformidade.

Nos termos do edital que rege o certame, cabe ao pregoeiro verificar a conformidade das propostas com as especificações técnicas exigidas, podendo, inclusive, solicitar documentos complementares, catálogos ou amostras para aferição da compatibilidade do produto ofertado. Ainda, o instrumento convocatório prevê que a desclassificação de proposta somente deve ocorrer quando constatada, de forma fundamentada, a incompatibilidade com as exigências editalícias.

Ressalte-se que a mera alegação de irregularidade, desacompanhada de prova mínima, não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade do julgamento realizado pela pregoeira, que detém competência técnica e legal para análise das propostas. A atuação da Administração, nesse contexto, é pautada pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

Ademais, conforme disposto no edital, eventuais questionamentos acerca da conformidade técnica dos produtos devem vir acompanhados de elementos que permitam a realização de diligência ou reavaliação concreta, o que não se verifica no presente caso, em que o recurso se apresenta de forma genérica e desprovida de comprovação técnica.

Importante destacar que a aceitação da proposta da empresa vencedora pressupõe que a Administração entendeu, à luz dos documentos apresentados, que o produto atende às especificações exigidas. A revisão desse entendimento demandaria prova inequívoca em sentido contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido, admitir o recurso sem qualquer lastro probatório implicaria violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da eficiência administrativa, além de comprometer a celeridade do certame.

Diante do exposto, não se identificam elementos capazes de justificar a reforma da decisão proferida pela pregoeira, devendo prevalecer o julgamento que declarou vencedora a empresa Bio Lógica Distribuidora Ltda para o item 03.

Assim, opina-se pelo **não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Mega Dental Importação, Exportação e Comércio de Produtos Odontológicos**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, diante da ausência de comprovação das alegações apresentadas

É o parecer.

Elói Mendes, 14 de abril de 2026.

Juliano César Goulart
OAB/MG 94.903



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 11/2026

Processo Licitatório nº 35/2026

Vistos, etc.

Considerando o princípio do formalismo moderado, aliado à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se afigura razoável a desclassificação automática do licitante.

Ademais, verificada a possibilidade de saneamento do vício por meio de diligência, nos termos da legislação vigente, a desclassificação imediata da empresa mostra-se medida desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Pregoeira, para que adote as providências necessárias à realização de diligência, oportunizando ao licitante a correção da falha identificada, nos limites legalmente admitidos.

Publique-se. Intime-se.

Elói Mendes, 16 de abril de 2026.



Assinado de forma
digital por NATAL
DONIZETTI
CADORINI:00177643862
Dados: 2026.04.17
10:53:13 -03'00'

NATAL DONIZETTI CADORINI
Prefeito Municipal